



PROCESSO Nº 0009032023-9 - e-processo nº 2023.000001806-9

ACÓRDÃO Nº 233/2024

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: ERNALENE DANTAS CAVALCANTE - ME

2ª Recorrente: ERNALENE DANTAS CAVALCANTE - ME

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: EDUARDO CAVALCANTI DE MELLO.

Relatora: CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

CRÉDITO INDEVIDO. MERCADORIAS DESTINADAS AO USO E/OU CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. OMISSÃO DE SAÍDAS FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. TRIBUTÁVEIS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL. APROPRIAÇÃO DE CRÉDITO FISCAL DE OPERAÇÕES REGISTRADAS EM DUPLICIDADE. PRELIMINARES REJEITADAS. PENALIDADE REDUZIDA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DE LEI MAIS BENÉFICA. ALTERADA QUANTO AOS VALORES A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO PROVIDO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Deixar de registrar as entradas da empresa nos livros fiscais próprios é prenúncio de vendas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto.

A compensação de crédito fiscal terá como limite o valor destacado no documento fiscal e devidamente escriturado nos livros correspondentes.

Cabe o lançamento do imposto aos que indicarem como isentas operações tributáveis pelo ICMS.

Redução de ofício, da multa aplicada, em razão de advento de Lei mais benéfica ao contribuinte, acarretou a redução do crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...



A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo *provimento* do recurso de ofício e *desprovimento* do recurso voluntário. Contudo, em observância aos princípios da legalidade e da retroatividade benigna da lei tributária, altero de ofício os valores da sentença monocrática, que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de nº : 93300008.09.00000005/2023-74, lavrado em 29/12/2022, contra a empresa ERNALENE DANTAS CAVALCANTE - ME, inscrição estadual nº 16.147.441-1, já qualificada nos autos, para declarar devido um crédito tributário de R\$ 57.733,23 (cinquenta e sete mil, setecentos e trinta e três reais e vinte e três centavos), sendo R\$ 33.024,70 (trinta e três mil vinte e quatro reais e setenta centavos) de ICMS, por infringência dos Art. 158, I; 160, I; c/fulcro, Art. 646; Art. 106, arts.72 e 77 c/c Art. 55, III; e Arts. 101 e 102, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, além do Art. 1º, § 3º, II e IV, e Art. 2º, ambos do Decreto nº 30.478, de 28 de julho de 2009, e R\$ 24.708,53 (vinte e quatro mil, setecentos e oito reais e cinquenta e três centavos) de multa por infração, com fundamento no artigo 82, V, “f” e “h” e 82, II, “b”, da Lei n. 6.379/96.

Ao mesmo tempo, cancelo o valor de R\$ 8.196,18 (oito mil, cento e noventa e seis reais e dezoito centavos), de multa por infração.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 08 de maio de 2024.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, JOSÉ VALDEMIR DA SILVA, HEITOR COLLETT E PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO N° 0009032023-9 - e-processo n° 2023.000001806-9

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP.

1ª Recorrida: ERNALENE DANTAS CAVALCANTE - ME.

2ª Recorrente: ERNALENE DANTAS CAVALCANTE - ME.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: EDUARDO CAVALCANTI DE MELLO.

Relatora: CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

CRÉDITO INDEVIDO. MERCADORIAS DESTINADAS AO USO E/OU CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. OMISSÃO DE SAÍDAS FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. TRIBUTÁVEIS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL. APROPRIAÇÃO DE CRÉDITO FISCAL DE OPERAÇÕES REGISTRADAS EM DUPLICIDADE. PRELIMINARES REJEITADAS. PENALIDADE REDUZIDA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DE LEI MAIS BENÉFICA. ALTERADA QUANTO AOS VALORES A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO PROVIDO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Deixar de registrar as entradas da empresa nos livros fiscais próprios é prenúncio de vendas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto.

A compensação de crédito fiscal terá como limite o valor destacado no documento fiscal e devidamente escriturado nos livros correspondentes.

Cabe o lançamento do imposto aos que indicarem como isentas operações tributáveis pelo ICMS.

Redução de ofício, da multa aplicada, em razão de advento de Lei mais benéfica ao contribuinte, acarretou a redução do crédito tributário.

RELATÓRIO

No Auto de Infração de Estabelecimento n° : 93300008.09.00000005/2023-74, lavrado em 29/12/2022, contra a empresa ERNALENE DANTAS CAVALCANTE - ME, inscrição estadual n° 16.147.441-1, relativamente a fatos geradores ocorridos entre 1º/1/2018 e 31/12/2018, constam as seguintes denúncias:



0009 - FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis, constatado pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.

Nota Explicativa:

TUDO COMPROVADO EM DEMONSTRATIVOS. ACRESCENTE-SE AOS ARTIGOS INFRINGIDOS, OS SEGUINTE DISPOSITIVOS LEGAIS: ARTS. 166; 166-A; E 171, ASSIM COMO O INCISO IV AO ART. 646, TODOS DO RICMS/PB, APROVADO PELO DEC. Nº 18.930/97. PENALIDADE: ART. 82, V, "F", DA LEI Nº 6.379/96.

0325 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual, por ter se utilizado de apropriação indevida do crédito fiscal.

Nota Explicativa:

RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL TAL IRREGULARIDADE SE VERIFICOU PELO FATO DE O CONTRIBUINTE TER SE APROPRIADO INDEVIDAMENTE DE CRÉDITO FISCAL NO IMPORTE DE R\$6.894,20, CUJA REPERCUSSÃO TRIBUTÁRIA IMPORTOU EM R\$3.166,79 ORIUNDO DE CRÉDITO FISCAL REGISTRADO NO REGISTRO C190 DA E.F.D. EM MONTANTE SUPERIOR AO DESTACADO NO(S) XML DO(S) DOCUMENTO(S) FISCAL(IS) E PELO FATO DE O CONTRIBUINTE TER EFETUADO TRANSPORTE DE SALDO CREDOR PARA O PERÍODO SUBSEQUENTE EM VALOR MAIOR QUE O INFORMADO NO REGISTRO E110 DA EFD EM DESOBEDIÊNCIA AOS 72 E 77 C/C ARTS. 55, III; 101 E 102, DO RICMS/PB, APROVADO PELO DEC. Nº 18.930/97, ASSIM COMO O CAMPO 07 DO REGISTRO C190 E DO REGISTRO E110 DO GUIA PRÁTICO DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL EDF-ICMS/IPI INSTITUÍDO PELO ATO COTEPE/ICMS 44/2018. TUDO CONSOLIDADO EM DEMONSTRATIVOS EM ANEXO E RECONSTITUIÇÃO DA CONTA GRÁFICA DO ICMS. PENALIDADE: ART. 82, V, "H", DA LEI N.6.379/96.

0637 - NÃO REGISTRAR, NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL, OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS



TRIBUTÁVEIS REALIZADAS. >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter deixado de lançar nos registros C100 e C190 da EFD, operações de saídas de mercadorias tributáveis realizadas, conforme documentação fiscal.

Nota Explicativa:

TUDO COMPROVADO EM DEMONSTRATIVOS.
CAPITULAÇÃO: ART. 106 DO RICMS/PB, APROVADO PELO DEC. Nº 18.930/97, C/C O ART. 1º, § 3º, II E IV, E ART. 2º, AMBOS DO DECRETO Nº 30.478, DE 28 DE JULHO DE 2009, QUE INSTITUIU A EFD. PENALIDADE: ART. 82, II, "B", DA LEI Nº 6.379/96.

ENQUADRAMENTO LEGAL	
Dispositivos Infringidos	Penalidade Proposta
Art. 158, I, Art. 160, I, c/fulcro, Art. 646, do RICMS/PB aprov. Dec. 18.930/97	Art. 82, V, "f", da Lei nº 6.379/96
Art. 106, do RICMS, aprov. pelo Dec. 18.930/97	Art. 82, V, "h", da Lei nº 6.379/96
Art. 106 do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, c/c o art. 1º, § 3º, II e IV, e art. 2º, ambos do Decreto nº 30.478, de 28 de julho de 2009, que instituiu a EFD	art. 82, II, "b", da Lei nº 6.379/96

Foi apurado um crédito tributário de R\$ 65.929,40, sendo, R\$ 33.024,70, de ICMS, R\$ 32.904,70, de multa por infração.

Cientificada da ação fiscal, através de seu Domicílio Tributário Eletrônico – Dt-e, em 3/1/2023, a autuada apresentou reclamação, em 30/1/2023.

Sem informação de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos, e enviados para a Gerência de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para o julgador fiscal, Tarcísio Correia Lima Vilar, que decidiu pela *parcial procedência* do feito fiscal, com fixação do crédito tributário em no valor de R\$ 12.125,00 (doze mil, cento e vinte e cinco reais), sendo R\$ 6.122,50 (seis mil, cento e vinte e dois reais e cinquenta centavos) de ICMS, por infringência do art. 106 do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, c/c o art. 1º, § 3º, II e IV, e art. 2º, ambos do Decreto nº 30.478, de 28 de julho de 2009, que instituiu a EFD e R\$ 6.002,50 (seis mil e dois reais e cinquenta centavos) de multa por infração, com fundamento nos artigos 82, V, "h", e 82, II, "b", da Lei n. 6.379/96., com recurso de ofício ao Conselho de Recursos Fiscais, nos termos do art. 80 da Lei nº 10.094/13.

Cientificada, da decisão de primeira instância, no seu Domicílio Tributário Eletrônico – Dte, em 28/8/2023, a autuada apresentou recurso voluntário em 20/9/2023, onde expõe o seguinte:

- Inicialmente, aborda sobre a tempestividade do recurso e sobre os fatos que motivaram a autuação, destacando que comercializa,



exclusivamente, com produtos sujeitos ao regime da substituição tributária, e que, à época dos fatos, era regida pelo regime do Simples Nacional;

- Em preliminar, destaca a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III do CTN;

- Diz que o Auto de Infração tem vício formal e material, descumprindo a norma do art. 41, Lei Estadual N° 10.094/2013, e que aponta como infringido apenas o art. 106 do RICMS/PB, não especificando com clareza os dispositivos legais que deram suporte ao procedimento fiscal;

- Afirma que o lançamento não detalha o suposto valor devido mês a mês, bem como não indica quais produtos estão sujeitos à tributação a ICMS;

- Ao final, requer:

1. Que seja conhecido o presente recurso, visto ser este pertinente e tempestivo;
2. Que se reconheça a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, enquanto estiver em trâmite discussão administrativa sobre o auto de infração, conforme dispõe o art. 151, III do CTN;
3. Reformar a decisão monocrática e julgar nulo, por vício formal e/ou material, o Auto de Infração dos autos do processo n. 2023.000001806-9.
4. Demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta relatoria.

Este é o relatório.

VOTO

Em exame os recursos, *de ofício e voluntário*, interpostos contra decisão de primeira instância, que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento n°: 93300008.09.00000005/2023-74, lavrado em 29/12/2022, contra a empresa em epígrafe, com crédito tributário anteriormente relatado.

PRELIMINAR



De início cabe observar que o lançamento fiscal se procedeu conforme os requisitos do art. 142 do CTN, e não incorreu em nenhum dos casos de nulidade elencados nos arts. 14, 16 e 17, da Lei nº 10.094/2013 (Lei do PAT).

Neste sentido, o auto de infração descreve com clareza as infrações cometidas com as respectivas fundamentações, complementadas com informações feitas em nota explicativa.

Ademais, a fiscalização juntou ao processo planilhas demonstrativas onde consta todo detalhamento da matéria, não se observando, portanto, vícios formais ou materiais que possam acarretar a nulidade do lançamento fiscal, ou qualquer descumprimento dos requisitos do art. 41, da Lei Estadual Nº 10.094/2013 (Lei do PAT), *verbis*:

- Art. 41. São requisitos do Auto de Infração e da Representação Fiscal:*
- I - a indicação da repartição preparadora;*
 - II - a hora, a data e o local da lavratura;*
 - III - a qualificação do autuado, o endereço, e dependendo do tributo, o número do registro no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF/MF), sua inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado (CCICMS/PB) e no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF);*
 - IV - sendo o caso, a qualificação dos dirigentes ou responsáveis legais pela empresa, quando possível tal identificação;*
 - V - a descrição da infração com o respectivo montante tributável;*
 - VI - a capitulação da infração e a indicação da penalidade aplicável;*
 - VII - o valor do tributo lançado de ofício;*
 - VIII - o valor da penalidade aplicável;*
 - IX - a intimação para o pagamento do tributo e penalidade ou para apresentação da impugnação, se for o caso, indicando o prazo e seu permissivo legal;*
 - X - o esclarecimento de que, havendo expressa renúncia à impugnação, o contribuinte poderá beneficiar-se das reduções legais, nas hipóteses de pagamento, à vista ou parcelado;*
 - XI - a assinatura e qualificação funcional do autor;*
 - XII - a assinatura do autuado ou seu representante, inclusive na modalidade virtual, nos termos previstos na legislação, sendo substituída, no caso de recusa ou outro obstáculo, por declaração das razões pelas quais não foi feita a intimação.*

Falta de Lançamento de Nota Fiscal de Aquisição nos Livros Próprios

Nesta denúncia, a fiscalização acusou o contribuinte de ter omitido saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, ao constatar a ocorrência de aquisição de mercadorias, nos meses de janeiro e fevereiro de 2018, sem o correspondente registro de Notas Fiscais no Livro de Entradas, conforme demonstrativo anexado aos autos.

Como se sabe, a falta de escrituração das operações de entradas de mercadorias no estabelecimento acarreta a presunção de omissão de saídas de



mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, conforme tipificado no art. 646 do RICMS-PB, com a transcrição relativa à época dos fatos geradores:

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:

a) insuficiência de caixa;

b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;

V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito. (g.n.).

Neste sentido, o fato gerador do ICMS se dá de forma indireta, onde a ausência do registro dessas Notas Fiscais denota a ocorrência de pagamentos realizados com recursos fora do Caixa escritural, presumindo-se que os recursos utilizados na aquisição das mercadorias discriminadas nos documentos fiscais sejam advindos de saídas de mercadorias tributáveis sem emissão de nota fiscal, contrariando os artigos 158, I e 160, I do RICMS/PB, abaixo reproduzidos:

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

Note-se que, tratando-se de presunção relativa, cabe ao contribuinte o ônus de provar a não realização do fato gerador presumido.

Assim, confirmando-se a irregularidade, fica o infrator sujeito à exigência do imposto, além de multa no percentual de 100% (cem por cento) do imposto devido, conforme art. 82, V, “F”, da Lei nº 6.379/96, abaixo transcrito:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

Nova redação dada ao “caput” do inciso V do “caput” do art. 82 pela alínea “c” do inciso I do art. 1º da Lei nº12.788/23 - DOE de 29.09.2023.

V - de 75% (setenta e cinco por cento):

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive a representada



por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer forma apurada através de levantamento da escrita contábil;

Na primeira instância, o julgador singular decidiu pela improcedência da acusação, com o fundamento de que quase a totalidade das saídas se dão com mercadorias sujeitas à substituição tributária.

Em consulta aos arquivos fiscais, verifica-se que o contribuinte, nos meses de janeiro e fevereiro de 2018, comercializou um total de R\$ 14.148,90, com mercadorias com tributação normal, CFOP 5.102, e R\$ 131.272,01, com mercadorias sujeitas à substituição tributária, CFOP 5405.

Logo, não se pode negar que, no período considerado, houve uma predominância de vendas de mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária. No entanto, o volume de vendas com mercadorias com tributação normal representa quase 10% do volume total de vendas, o que, convenhamos, não se pode taxar de irrelevante para a cobrança do imposto.

Neste sentido, as receitas omitidas podem, claramente, terem sido oriundas de vendas pretéritas omitidas de mercadorias tributáveis, sujeitando o contribuinte ao recolhimento do imposto sobre essas operações.

Ademais, tratando-se de caso de vendas omitidas, mesmo admitindo-se que essas operações estivessem sujeitas ao regime da substituição tributária, não haveria como comprovar o recolhimento do ICMS Substituição Tributária sobre essas vendas, cabendo também a exigência do imposto.

Assim, em divergência com a decisão singular, venho a considerar procedente a acusação.

Contudo, em razão de advento de Lei mais benéfica, se faz necessário proceder ao ajuste da multa para o percentual de 75% (setenta e cinco por cento), de forma a se adequar à nova redação dada do art. 82, inciso V, da Lei nº 6.372/96, pela Lei nº 12.788/23, publicada no DOE de 29/9/2023.

Falta de Recolhimento do Imposto Estadual

A acusação trata de falta de recolhimento do Imposto Estadual, nos meses de março, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2018, em face de o contribuinte ter apropriado crédito fiscal em valor superior ao destacado nos documentos fiscais, e por ter transportado saldo credor para o período subsequente em valor maior que o informado no mês anterior, sendo autuado com base no art. 106, do RICMS/PB, abaixo reproduzido:

Art. 106. O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á:



(...)

II - até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao em que tiver ocorrido o fato gerador, nos casos de:

a) estabelecimentos comerciais,

Em nota explicativa, foram consignados como infringidos os artigos 72 e 77 c/c artigo 55, III; 101 e 102, do RICMS/PB, *in verbis*:

Art. 55. O mês será o período considerado para efeito de apuração e lançamento do imposto com base na escrituração em conta gráfica.

(...)

III - se o montante dos créditos superar o dos débitos, a diferença será transportada para o período seguinte.

Art. 72. Para fins de compensação do imposto devido, constitui crédito fiscal o valor do imposto relativo:

I - à entrada de mercadorias, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo imobilizado, ou ao recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação, observado o disposto nos §§ 1º, 10 e 11 deste artigo e no § 4º do art. 85;

Art. 77. O direito de crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos neste Regulamento.

Art. 101. O lançamento do imposto será feito nos documentos e nos livros fiscais, com a descrição da operação ou prestação realizada, na forma prevista neste Regulamento.

Art. 102. O lançamento a que se refere o artigo anterior é de exclusiva responsabilidade do contribuinte, ficando sujeito a posterior homologação pela autoridade administrativa.

Parágrafo único. Os dados relativos ao lançamento serão fornecidos à Secretaria de Estado da Receita mediante a apresentação da Guia de Informação Mensal do ICMS – GIM ou da Escrituração Fiscal Digital – EFD, conforme o caso, e de outros documentos de informações econômico-fiscais.

Como penalidade, foi proposta multa prevista no art. 82, V, “h”, da Lei nº 6.379/96, abaixo transcrito:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):



Nova redação dada ao “caput” do inciso V do “caput” do art. 82 pela alínea “c” do inciso I do art. 1º da Lei nº12.788/23 - DOE de 29.09.2023.

V - de 75% (setenta e cinco por cento):

(...)

h) aos que utilizarem crédito indevido ou inexistente, desde que resulte na falta de recolhimento do imposto, sem prejuízo do estorno do crédito

Mantida na instância monocrática, a recorrente alega, apenas, que comercializa, exclusivamente, com produtos sujeitos ao regime da substituição tributária, e que, à época dos fatos, era regida pelo regime do Simples Nacional.

Primeiramente, deve-se destacar que o levantamento fiscal tomou como base as informações prestadas pelo próprio contribuinte, restando comprovada a realização das operações com tributação normal referentes ao levantamento fiscal.

De outro porte, sabemos que, no regime do Simples Nacional a apuração do ICMS é determinado mediante a aplicação da alíquota efetiva sobre a receita auferida no mês, conforme disciplinado no art. 18 da Lei Complementar 123/2006, e não pela sistemática de compensação de débitos e créditos, o que inviabilizaria a cobrança por uso indevido de crédito fiscal.

No entanto, conforme consta nos arquivos fiscais, o contribuinte, no exercício de 2018, estava cadastrado no regime normal de tributação, tornando obrigatória a apuração do imposto pela sistemática de compensação entre débitos e créditos.

Assim, sendo constatado que o contribuinte efetuou, nos meses de março e setembro de 2018, o transporte de saldo credor, para o período subsequente, em valor não condizente com o registrado no mês anterior, além de compensar créditos fiscais em valores superiores aos destacados nos documentos fiscais, cabe o lançamento do imposto, nos termos da legislação em vigor.

Portanto, venho a ratificar a decisão de primeira instância para considerar legítimo o crédito fiscal apurado pela auditoria.

Não Registrar na Escrituração Fiscal Digital
Operações de Saídas de Mercadorias
e/ou as Prestações de Serviços Realizadas

Na presente denúncia, a fiscalização levantou que o contribuinte, no mês de novembro de 2018, deixou de registrar na Escrituração Fiscal Digital - EFD, operações de saídas de mercadorias tributáveis realizadas, acarretando falta de recolhimento do ICMS próprio, conforme demonstrativo anexado aos autos.



Como se sabe, além da obrigação de emitir a respectiva nota fiscal, quando das saídas das mercadorias, cabe, também, ao contribuinte efetuar o devido registro nos livros próprios, com finalidade de se apurar o *quantum debeat* do imposto, que deve ser recolhido ao final de cada período de apuração.

No caso presente, a empresa emitiu a Nota Fiscal nº 3, em 9/11/2018, correspondendo à venda de um veículo, Renault Duster, do ativo imobilizado, mas deixou de registrar essa operação na EFD, acarretando a falta de recolhimento do ICMS, relativo à operação própria, em desacordo com o art. 106 do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, c/c o art. 1º, § 3º, II e IV, e art. 2º, ambos do Decreto nº 30.478, de 28 de julho de 2009, *verbis*:

Art. 106. O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á:

(...)

II - até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao em que tiver ocorrido o fato gerador, nos casos de:
a) estabelecimentos comerciais.

Art. 1º Fica instituída a Escrituração Fiscal Digital – EFD, para uso pelos contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

(...)

§ 3º O contribuinte deverá utilizar a EFD para efetuar a escrituração do (Ajuste SINIEF 05/10):

(...)

II – Livro Registro de Saídas;

(...)

IV – Livro Registro de Apuração do ICMS.

Art. 2º Fica vedada ao contribuinte obrigado à EFD a escrituração dos livros e do documento mencionados no § 3º do art. 1º em discordância com o disposto neste Decreto (Ajuste SINIEF 05/10).

Como penalidade, foi proposta multa de 50% (cinquenta por cento), nos termos do art. 82, II, “b”, da Lei nº 6.379/96, abaixo transcrito:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

II - de 50% (cinquenta por cento):



(...)

b) aos que sujeitos a escrita fiscal, não lançarem nos livros próprios, as notas fiscais emitidas e deixarem de recolher no prazo legal, no todo ou em parte, o imposto correspondente.;

Mantida na instância singular, o sujeito passivo apenas, alega que comercializa, exclusivamente, com produtos sujeitos ao regime da substituição tributária, e que, à época dos fatos, era regida pelo regime do Simples Nacional e que o lançamento não detalha o suposto valor devido mês a mês, bem como não indica quais produtos estão sujeitos à tributação a ICMS.

Com efeito, o demonstrativo trazido aos autos pela fiscalização discrimina qual o documento fiscal que acobertou a operação, e que não foi registrado pelo contribuinte, bem como o valor do imposto a ser recolhido, por não ter sido levado à tributação, fazendo ruir as alegações da recorrente.

Portanto, venho a ratificar a decisão monocrática, para declarar a procedência do crédito tributário apurado pela fiscalização, considerando que a falta de registro das operações de saídas de mercadorias na EFD denota que essas operações deixaram de ser levadas à tributação, implicando na exigência do ICMS, por redução da base de cálculo do imposto.

Concluindo, venho a proceder ao ajuste das multas aplicadas, face às alterações introduzidas pela Lei nº 12.788/23, considerando devido o seguinte crédito tributário:

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	DATA INÍCIO	DATA FIM	ICMS	MULTA	TOTAL
FaLta de Lançamento de Notas Fiscais de Aquisição	01/01/2018	31/01/2018	11.414,98	8.561,24	19.976,22
FaLta de Lançamento de Notas Fiscais de Aquisição	01/02/2018	28/02/2018	15.487,22	11.615,42	27.102,64
Falta de Recolhimento do Imposto Estadual	01/03/2018	31/03/2018	1.125,95	844,46	1.970,41
Falta de Recolhimento do Imposto Estadual	01/08/2018	31/08/2018	329,62	247,22	576,84
Falta de Recolhimento do Imposto Estadual	01/09/2018	30/09/2018	661,50	496,13	1.157,63
Falta de Recolhimento do Imposto Estadual	01/10/2018	31/10/2018	297,84	223,38	521,22
Falta de Recolhimento do Imposto Estadual	01/11/2018	30/11/2018	300,80	225,60	526,40
Falta de Recolhimento do Imposto Estadual	01/12/2018	31/12/2018	3.166,79	2.375,09	5.541,88
Não Registrar na EFD as Operações de Saídas	01/06/2018	30/06/2018	240,00	120,00	360,00
TOTAIS			33.024,70	24.708,53	57.733,23

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo *provimento* do recurso de ofício e *desprovimento* do recurso voluntário. Contudo, em observância aos princípios da legalidade e da retroatividade benigna da lei tributária, altero de ofício os valores da sentença monocrática, que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de nº : 93300008.09.00000005/2023-74, lavrado em 29/12/2022, contra a empresa ERNALENE DANTAS CAVALCANTE - ME, inscrição estadual nº 16.147.441-1, já qualificada nos autos, para declarar devido um crédito tributário de R\$ 57.733,23 (cinquenta e sete mil, setecentos e trinta e três reais e vinte e três centavos), sendo R\$ 33.024,70 (trinta e três



mil vinte e quatro reais e setenta centavos) de ICMS, por infringência dos Art. 158, I; 160, I; c/fulcro, Art. 646; Art. 106, arts.72 e 77 c/c Art. 55, III; e Arts. 101 e 102, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, além do Art. 1º, § 3º, II e IV, e Art. 2º, ambos do Decreto nº 30.478, de 28 de julho de 2009, e R\$ 24.708,53 (vinte e quatro mil, setecentos e oito reais e cinquenta e três centavos) de multa por infração, com fundamento no artigo 82, V, “f” e “h” e 82, II, “b”, da Lei n. 6.379/96.

Ao mesmo tempo, cancelo o valor de R\$ 8.196,18 (oito mil, cento e noventa e seis reais e dezoito centavos), de multa por infração.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por vídeo conferência, em 08 de maio de 2024.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira Relatora